



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJ/PA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. N.º 0000315-76.2014.8.14.0000

IMPETRANTE : FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO

ADVOGADO : CAMILA SILVA CRUZ

IMPETRADO : SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR

LITISCONSORTES: CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA, CLÁUDIO RICARDO LIMA JULIO, HÉLIO LISBOA DA SILVA, JAIRO MAFRA MASCARENHAS, JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JUNIOR, SERGIO SANTIAGO GIBSON ALVES, WALDOMIRO SERÁPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO, MARCO ANTONIO ROCHA DOS REMÉDIOS. ADVOGADO: YANÁ FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO, BUSCANDO A ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL, REALIZADO EM 21 DE ABRIL DE 2014, BEM COMO A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS/2014. PRELIMINARES. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS, CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, E ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO: REJEITADAS. MÉRITO: 1) ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À LEI QUE REGULA O PROCESSO DE PROMOÇÃO, PELA NÃO OBEDIÊNCIA AO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES PARA O PROCESSO DE PROMOÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRAZO REGULARMENTE PREVISTO NO ANEXO III DO DECRETO 4.244/86; 2) ILEGALIDADE NO ATO DE PROMOÇÃO DE TENENTE-CORONEL AGREGADO. NÃO VERIFICADA. MILITAR AGREGADO EM CARGO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR, O QUE NÃO O IMPEDE DE CONCORRER À PROMOÇÃO POR QUALQUER DOS CRITÉRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes Do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 22 de março de 2017. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJ/PA
MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. N.º 0000315-76.2014.8.14.0000
IMPETRANTE : FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO
ADVOGADO : CAMILA SILVA CRUZ
IMPETRADO : SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LITISCONSORTES: CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA, CLÁUDIO RICARDO
LIMA JULIO,HÉLIO LISBOA DA SILVA, JAIRO MAFRA MASCARENHAS, JOSÉ
SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JUNIOR, SERGIO SANTIAGO GIBSON ALVES,
WALDOMIRO SERÁPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO, MARCO ANTONIO
ROCHA DOS REMÉDIOS.
ADVOGADO:YANÁ FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Sr. Governador do Estado do Pará, onde o mesmo alega, em



síntese: 1) Que a parte impetrada praticou ato comissivo ao exaurir o indevido Processo de Progressão Profissional 2014, com a Promoção de Oficiais da Polícia Militar ao posto de Coronel, contemplando Oficiais com ato de promoção em total ilegalidade. 2) Que já existe um outro Mandado de Segurança, contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar, questionando a forma como foi conduzido o processo, apresentando-se em desalinho com as Leis estaduais n° 5.249, de 29.06.1985 e n° 4.244, de 28.01.1986; 3) Que a Comissão de Promoção de Oficiais levou a autoridade coatora a contemplar com a promoção, servidor em total situação de irregularidade, considerando que este se encontra na situação de AGREGADO desde 01.09.2012, dando azo a uma flagrante NULIDADE, que macula o devido processo de Progressão Funcional; 4) Que todo o processo de progressão transcorreu de forma irregular, desrespeitando prazos, invertendo etapas, criando uma atmosfera de alinhar os escolhidos pelos comandos em um maquiado Quadro de Acesso por Merecimento, para então verificar a necessidade de vagas para a contemplação dos supostos escolhidos pelo Comandante; 5) Que houve claro desrespeito ao devido processo legal, considerando que a progressão funcional é regida por leis estaduais, sendo portanto atos vinculados, de modo que qualquer violação à norma merece ser combatido.

Com esses centrais argumentos, aqui traçados resumidamente, requereu o impetrante a concessão de medida liminar, PARA QUE SEJA DETERMINADA A ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL DE 21 DE ABRIL DE 2014 E ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS/2014. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar.

Recebendo os autos, determinei inicialmente a notificação da autoridade reputada coatora, Sr. Governador do Estado, que se manifestou às fls.54/75, aduzindo, PRELIMINARMENTE: 1) Carência da ação por perda de objeto do mandamus, em razão da promoção dos militares, ocorrida em 21/04/2014; 2) Carência da ação por impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e inexistência de provas pré-constituídas do suposto direito violado; 3) ilegitimidade Passiva do Governador do Estado, considerado que inexistente qualquer ato referido na inicial que tenha sido praticado pelo impetrado; 4) necessidade de citação dos demais candidatos, sobretudo os promovidos, para integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos. NO MÉRITO, sustenta; 1) a ausência de qualquer ilegalidade no ato de promoção do então tenente-coronel Carlos Emilio Ferreira, em razão de ter sido o mesmo agregado decorrente de nomeação em função de natureza militar, o que não o afasta do processo de promoção; 2) inexistência de direito líquido e certo, tendo o processo de promoção o processo de promoção ocorrido em plena conformidade com o que determina a legislação aplicável à espécie; 3) Impossibilidade de modificação, pelo Judiciário, dos critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para fins de promoção. Com esses argumentos, requer a denegação do mandamus.

Analisando o pedido liminar, decidi indeferi-lo, por considerar ausentes os requisitos legais, considerando que o pedido liminar exauria o objeto da



demanda.

O Estado do Pará requereu ingresso no feito à fl. 113, ratificando os atos praticados pela autoridade reputada cotora.

Enviados os autos ao Ministério Público, este se posicionou, preliminarmente, pela necessidade de citação dos militares promovidos em 21.01.14 ao posto de coronel, e, no mérito, pela denegação da segurança.

Determinada a a intimação da parte autora para que promova a citação dos militares promovidos ao posto de coronel no processo de progressão /2014, este respondeu às fls. 122/123, apresentando o rol de litisconsortes, e, sendo promovida a citação destes, foi apresentada manifestação às fls. 150/159 pelos litisconsortes CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA, CLÁUDIO RICARDO LIMA JULIO, HÉLIO LISBOA DA SILVA, JAIRO MAFRA MASCARENHAS, JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR, SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES, WALDOMIRO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO E MARCO ANTONIO ROCHA DOS REMÉDIOS. Na manifestação, estes sustentam absoluta regularidade no processo de promoção, tendo sido realizada de acordo com as disposições estabelecidas em Lei, de modo a inexistir qualquer direito do impetrante violado.

Retornando os autos ao Parquet, este ratificou a manifestação anterior, pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO:

Conforme relatado, busca o presente mandamus a anulação da promoção ao posto de Coronel e anulação de todos os atos da comissão de Promoção de Oficiais/2014, por suposta inobservância a preceitos legais.

PRELIMINARES:

Inicialmente, analisemos as preliminares trazidas pela autoridade coatora:

1) Perda de Objeto do mandamus em razão da promoção dos militares, ocorrida em 21.04.2014.

Sustenta o impetrado que o impetrante impetrou o presente writ com o condão de anular a promoção que viria a ocorrer em 21.04.2014, e que já tendo sido finalizada a referida promoção, o mandamus teria perdido seu objeto.

A preliminar não merece prosperar. Conforme relatado, pretende o impetrante a nulidade do processo de promoção, por suposta inobservância aos princípios do devido processo legal, da moralidade, da eficiência e da legalidade. Assim, se a impetração alega vícios legais em referido processo, o fato de a promoção já haver sido concluída não impede a análise, pelo



Judiciário, da observância à legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela administração.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

2) Carência da ação por impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e inexistência de provas pré-constituídas do suposto direito violado.

Analisando os autos, verificamos que as principais razões da impetração são a contemplação de servidor agregado no processo de promoção, e a falta de publicidade do número de vagas a serem preenchidas, dentro do prazo previsto em lei. Assim, tendo sido acostados à inicial o Decreto que agregou o Ten Cel Carlos Emílio Ferreira, bem como o Boletim Reservado que tornou público o número de vagas para a promoção do dia 21 de abril/2014, além da cópia de todas as normas que regem o processo de promoção, mostram-se tais documentos como suficientes para a análise do mérito da demanda.

Posto isto, rejeito a preliminar.

3) Ilegitimidade Passiva do Governador do Estado, considerado que inexistente qualquer ato referido na inicial que tenha sido praticado pelo impetrado;

No que diz respeito a tal preliminar, peço vênias para transcrever o que foi manifestado pelo Órgão Ministerial, segundo o qual A autoridade coatora é a pessoa que pratica o ato passível de constrição, ou que tem o poder legal de praticá-lo, e que possui poderes para retificar a ilegalidade.(...)

Ademais, sobre o ato de promoção do militar, a Constituição Estadual expressamente dispõe:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

X- exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações.

No mesmo sentido segue a jurisprudência pátria:

EMENTA – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ATO PRIVATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A promoção de militares é ato privativo do Governador do Estado, mercê da relação de subordinação prevista no art. 144 §6º da CF. 2. Se o ato reputado ilegal é do Comandante Geral da PMMA, a tutela jurisdicional deve ser deferida em menor extensão, tão somente para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao pedido formulado na esfera administrativa. 3. Remessa conhecida e parcialmente provida. Unanimidade. (TJ/MA, ACÓRDÃO 119.934. JULG. 18.09.2012. REL. DES. VELTEN PEREIRA)



Nesses termos, rejeito a preliminar.

4) necessidade de citação dos demais candidatos, sobretudo os promovidos, para integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos.

Referida preliminar encontra-se prejudicada, pois já foi acolhida no decorrer do processo, tendo sido intimados os militares promovidos, passando a integrar o feito na condição de litisconsortes.

MÉRITO:

No que concerne ao mérito da demanda, existem dois pontos alegados pelo impetrante, que, segundo afirma, comprovariam a violação a direito líquido e certo seu. São analisados isoladamente:

1) Alegação de desrespeito ao art. 15 da Lei estadual nº 5.249/1985, que dispõe sobre a necessidade de publicação do número de vagas existentes para o processo de promoção, e determina publicação oficial até o dia 10 de janeiro de cada ano, para a promoção ocorrida no dia 21 de abril.

Refere o impetrante que, no caso presente, referida publicação só se deu no dia 1º de abril de 2014, no Boletim Geral Reservado nº 015/2014, sendo invertida completamente a ordem dos atos, visando favorecer os escolhidos do comando.

Nesse aspecto, os litisconsortes trouxeram aos autos aspectos legais que comprovam a absoluta regularidade do processo de promoção.

Ressaltam que toda a tramitação referente ao processo de promoção de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará está amparada na Lei nº 5.249/85 (Lei de promoção de Oficiais), e no Decreto nº 4.244/86 (Regulamento da lei de Promoção de Oficiais), cujo Anexo III estabelece toda a cronologia do processo de promoção, conforme se verifica:

- 1- Encaminhamento das alterações dos oficiais PM/BM para organização dos QAA (Quadro de Acesso por Antiguidade) e QAM (Quadro de Acesso por Merecimento); até 31/12
- 2- Fixação dos Limites para organização dos QA: até 10/01
- 3- Remessa dos Quadros de Acesso à aprovação do Comandante Geral da Corporação: até 21/02
- 4- Publicação dos Quadros de Acesso, até 10 dias após aprovado o QA (Quadro de Acesso)
- 5- Cômputo de Vagas a Preencher: até 01/04

Assim, observando que a apuração de vagas a preencher, constante do Boletim Geral Reservado nº 015/2014, foi devidamente publicada no dia 01 de abril de 2014, observando prazo previsto no anexo III do Decreto 4.244/86, nenhuma irregularidade foi demonstrada nesse aspecto.

2) Sustenta ainda que houve ilegalidade no ato de promoção do então



Tenente-Coronel Emílio de Souza Ferreira, ao argumento de que o mesmo encontra-se agregado (afastado em razão de estar exercendo função da Secretaria de Segurança Pública e defesa Social) desde 01 de janeiro de 2012, e que, portanto, não poderia fazer parte do quadro de acesso por merecimento.

Refere o impetrante que houve desrespeito ao art. 25, c da Lei 5.249/85, que por sua vez dispõe:

Art. 25. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

(...)

c) por ter passado a disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Portanto, o ponto da questão seria saber se a função exercida pelo militar agregado tem natureza civil ou militar, uma vez que, nos termos do artigo 10 da Lei 5.249/85, O oficial PM/BM agregado quando do desempenho de cargo ou função militar, Policial-Militar, ou considerado de natureza Policial Militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Esclarecendo tal questão, o art. 2º da Lei nº 5.276/85 dispõe:

São consideradas funções de natureza policial militar, as constantes do ANEXO desta lei, bem como as relacionadas no Decreto Federal nº 88.540, de 20 de julho de 1983.

ANEXO

1) (...)

(...)

2) (...)

3) (...)

4) Assessoria de Policiamento da Secretaria de Estado de Segurança – SEGUP.

Outrossim, do Decreto de Agregação do Tenente-Coronel Carlos Emílio de Souza Ferreira consta a informação de que o mesmo encontra-se agregado em razão de se encontrar exercendo função na Secretaria de Estado de segurança e Defesa Social(...).

Por todo o exposto, fica claro que a agregação do militar referido não o afasta da concorrência à promoção, considerando que, nos termos do parecer do Órgão Ministerial, a agregação foi feita com amparo legal, cuja função está comprovada ter sido de natureza de Policial-Militar, não o impedindo de concorrer à promoção por qualquer dos critérios, tudo levando em conta a legislação que regula a matéria.

Assim, analisados todos os pontos referidos no presente mandamus, e verificada a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, outro caminho não há senão CONHECER do presente mandamus, rejeitar as



preliminares, para no mérito DENEGAR A SEGURANÇA, tudo em consonância com o parecer do Órgão Ministerial.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.

Belém, 22 de março de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora